



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade Domínio – Instituição de Ensino Superior Eireli		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Domínio (FACDOM), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201908099		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 355/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/7/2021

**I – RELATÓRIO**

<b>1. Dados Gerais</b>								
<b>Instituição de Educação Superior (IES):</b> Faculdade Domínio (FACDOM)								
e-MEC N°: 201908099								
<b>Processo(s) e-MEC vinculado(s) – autorização de curso(s):</b> Administração, bacharelado (processo e-MEC n° 201908141); Ciências Contábeis, bacharelado (processo e-MEC n° 201908143); Pedagogia, licenciatura (processo e-MEC n° 201908100).								
<b>Endereço:</b> Avenida T 4, n° 907, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás.								
<b>Mantenedora:</b> Faculdade Domínio – Instituição de Ensino Superior Eireli-								
<b>2. Dados da Avaliação <i>in loco</i></b>								
<b>2.a. IES</b>								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
168234	4,67	4,00	4,80	4,57	4,17	4	X	
<b>2.b. Administração, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
155875	4,59	4,57	4,80	5	X			
<b>2.c. Ciências Contábeis, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
155876	4,59	4,79	4,63	5	X			
<b>2.d. Pedagogia, licenciatura</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
155874	4,32	4,57	4,50	4	X			
<b>3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)</b>								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional								

para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 2 de junho de 2021, emitiu as seguintes considerações:

[...]

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.*

*Em 27/11/2019, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*O relatório constante do processo (código de avaliação: 155873), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua S10, quadra 165, lote 10E, Setor Bueno, CEP 74230-220, Goiânia-GO, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,80</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,56</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,45</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação. A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:*

#### **4) DO VOTO**

*Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do Recurso interposto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, propondo: a) a manutenção do conceito 5 atribuído ao indicador 5.13 [Estrutura dos Polos EaD] e b) a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores 5.7 [Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física] do Conceito 5 para o Conceito 2 e 5.17 [Recursos de tecnologias de informação e comunicação] do Conceito 4 para o Conceito 1, o que implicará na revisão do cálculo do Conceito Final.*

#### **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*  
(Grifo nosso)

*É necessário observar que os conceitos dos eixos estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro 2 atualizado dos eixos, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:*

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação Reformado pela CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,80</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,17</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,37</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### *a. Das normas aplicáveis*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de*

*credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

#### *b. Da análise do pedido*

*Após análise documental, com base no Art. 20 do Decreto nº 9.235/ 2017, constatou-se a ausência ou vencimento dos seguintes documentos:*

*- Certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: vencida.*

*- Certidão de Regularidade Relativa ao FGTS: vencida*

*- Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes: ausentes*

*- laudo específico que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente: ausente.*

*Diante do ocorrido, a SERES instaurou uma diligência. Após análise da documentação apresenta na resposta pela mantida, constatou-se o seguinte:*

*- O Plano de garantia de acessibilidade apresentado não está assinado, nem pelo profissional competente e nem pelo representante legal da mantenedora;*

*- O laudo de segurança predial, não foi apresentado, no seu lugar a mantida anexou o Certificado de aprovação de projeto emitido pelo Corpo de Bombeiros. No documento consta a seguinte frase:*

***ESTE DOCUMENTO NÃO ISENTA O PROCESSO DE VISTORIA E NÃO SUBSTITUI O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DA EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO.*** (Grifo nosso)

*Deve-se atentar para o fato de a avaliação in loco ter ocorrido em endereço diverso do que consta vinculado ao processo como a sede da mantida. No item 6.3 da considerações finais do relatório, a comissão apresentou as seguintes justificativas para a mudança de endereço:*

*O endereço informado inicialmente pela IES no e-MEC é Avenida T4 Complemento: - de 1 a 99999 - lado ímpar N 907 CEP: 74230035 - Goiânia/GO, porém houve uma alteração neste, a qual foi questionado no despacho saneador e respondido pela IES em diligência datada de 16/09/2019, onde o endereço constante como atual, comprovado pela contrato de locação anexado (código do documento anexado - 256736) é Rua S10, quadra 165, lote 10E, Setor Bueno, CEP 74230-220, Goiânia-GO, endereço este que, de fato, foi visitado por esta comissão.*

*Após a análise do relatório reformado pela CTAA, com base nos conceitos insatisfatórios, foram apontados nos indicadores elencados abaixo, as seguintes fragilidades:*

## **EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

### **2.7. Estudo para implantação de polos EaD. Conceito: 2**

*Justificativa da comissão de avaliação: Tanto no PDI como nos PPCs dos cursos de Administração, Contábeis e Pedagogia existe um estudo de vagas. Entretanto, no tocante a estudos para implantação de polos EAD, o documento apresenta a distribuição geográfica da região e uma tabela informando a população do ensino médio e superior incompleto, mas não apresenta um estudo que demonstre aspectos regionais sobre a população do ensino médio, que leve em consideração a relação entre número de matriculados e de evadidos.*

## **EIXO 5 – INFRAESTRUTURA**

### **5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito: 2**

*Justificativa da comissão de avaliação: A IES conta com um laboratório com 52 chromebooks, teclado com acessibilidade diferenciada, projetor interativo, quadro branco e ar condicionado. Conta também com o Venture Lab, que vem a ser um laboratório que funcionará como espaço para coworking, equipado com mesa de reunião, 2 computadores e ar condicionado.*

*Justificativa da CTAA: Examinando o PDI, esta Relatoria verificou na página 192 [item 8.7.8] uma breve referência a Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, que contém a citação a seguir:*

*“[...] de acordo com o projeto de cada curso [...] a Faculdade destinará espaços e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades [...] Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas possuem recursos tecnológicos diferenciados para atender às atividades que serão desenvolvidas na IES, possuindo acessibilidade e normas de segurança adequadas. O plano de avaliação periódica dos espaços e o gerenciamento da manutenção patrimonial, objetivam que todas as regras previstas nesse PDI sejam atendidas.”*

*No entanto, não há referência no PDI, além deste conteúdo, que possa tornar clara a citação sobre normas de segurança ou sobre os procedimentos relacionados ao gerenciamento da manutenção patrimonial.*

#### *5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Conceito:1*

*Justificativa da comissão de avaliação: A IES tem um AVA desenvolvido e funcional, sendo o mesmo disponibilizado via servidor em nuvem, já com um contrato que garante sua disponibilidade, espaço e segurança. Além disso, conta com servidores físicos de aplicação e de backup na própria IES. Em praticamente todos os espaços da IES são disponibilizados computadores, notebooks e/ou chromebook para funcionários e eventuais alunos. Conta também com alguns quadros digitais interativos e também com teclado com acessibilidade na biblioteca. A IES possui um estúdio de gravação de aulas equipado com computador, câmera e iluminação especial, que possibilita a produção de vídeos de qualidade.*

*Justificativa da CTAA: Assim, esta relatoria, examinando o PDI FACDOM 2020-2024, localizou as políticas de tecnologia [título 3.13.1, ps.95-96] cujo conteúdo não mencionava o uso da tecnologia para assegurar a execução do PDI e, mais adiante, no título 8.9.2 - Recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação, p. 202, constatou a presença de um breve texto que iniciava com a repetição do descritor dos critérios de análise do presente indicador [5.17] associado ao Conceito 5, seguido da transcrição do Conceito de TIC, apresentado no Glossário dos Instrumentos de Avaliação, 4ª Edição.*

*Então, considerando os critérios de análise associados aos conceitos do Indicador 5.17, a seguir:*

*Conceito 1: Os recursos de tecnologias de informação e comunicação não asseguram a execução do PDI.*

*Conceito 2: Os recursos de tecnologias de informação e comunicação asseguram a execução do PDI, mas não viabilizam as ações acadêmico-administrativas previstas ou não garantem a acessibilidade comunicacional.*

*Conceito 3: Os recursos de tecnologias de informação e comunicação asseguram a execução do PDI, viabilizam as ações acadêmico-administrativas previstas e garantem a acessibilidade comunicacional.*

*manifesta-se pela alteração do Conceito 4 atribuído ao indicador 5.17 para Conceito 1.*

#### *c. Da análise do mérito*

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pela ausência de documentos e por obter conceito insatisfatório em um indicador*

*considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:*

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores ou igual a três nos cinco Eixos, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Não atendimento pleno do quesito, o plano de acessibilidade não está assinado pelo representante legal e nem pelo profissional competente. (Grifo nosso)</i>
<i>Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente</i>	<i>Não atendimento pleno do quesito, não foi apresentado, no seu lugar a mantida anexou o Certificado de aprovação de projeto emitido pelo Corpo de Bombeiros. (Grifo nosso)</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, a documentação consta do presente processo.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório de avaliação reformado pela CTAA. (Grifo nosso)</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.13 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório da comissão de avaliação de avaliação reformado pela CTAA. (Grifo nosso)</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>

## 5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201908100</i>	<i>1481198</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>

201908141	1481332	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201908143	1481333	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Indeferimento

E assim concluiu a Secretaria:

***Diante do exposto, e com base nos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE DOMÍNIO para oferta de cursos superiores na modalidade à distância. (Grifo nosso)***

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

#### **4. Considerações do Relator**

Preliminarmente, cabe-nos destacar que o processo em tela trata de credenciamento institucional originário para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos moldes das novas possibilidades trazidas pela legislação regulatória de 2017, especialmente pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Dito isto, ao tratarmos do mérito, em face dos elementos inseridos nos autos e das circunstâncias fáticas identificadas, vislumbro a necessidade de salientar alguns aspectos essenciais para o deslinde da matéria.

Da análise da instrução processual percebo novamente que a despeito de excelentes conceitos avaliativos globais alcançados pela IES, tanto no processo institucional quanto nos 3 (três) cursos vinculados, sugere a SERES o indeferimento do pleito.

Conforme demonstram os trechos do relatório final da SERES, realçados acima, aquela instância reguladora apresenta como motivos determinantes para sua decisão denegatória o não atendimento a requisitos estabelecidos no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Por seu turno, ao nos concentrarmos na fase de avaliação, percebemos que o atual cenário avaliativo merece uma reflexão. Como pode a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) reduzir o conceito de um indicador de 5 (cinco) para 2 (dois), e outro de 4 (quatro) para 1 (um) e não considerar que há uma grave e evidente falha metodológica no procedimento de avaliação *in loco*?

Ademais, como pode a SERES impugnar um relatório de avaliação de forma genérica, sem apontar expressa e motivadamente as possíveis incoerências incutidas no instrumento?

Ora, ao consultarmos o parecer que embasa a impugnação do relatório de avaliação, fica nítido que a SERES se limita a citar os indicadores com os quais os conceitos atribuídos ela não concorda. Em contrapartida, a SERES não especifica quais seriam os aspectos passíveis de reparo e os elementos técnicos e normativos que os amparam. Ela simplesmente ignora sua obrigação de motivar suas decisões e transfere a responsabilidade de fundamentação para a CTAA, dando a esta uma margem extraordinariamente ampla para adequar sua decisão, haja vista que faltam parâmetros determinados para sua análise.

Outro quesito que merece realce é a inobservância contumaz do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e da SERES em desconsiderar a avaliação única nos processos de credenciamento e de cursos vinculados, consoante o disposto no artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Mesmo correndo risco de redundância, repiso que a omissão do poder público em não regulamentar a visita unificada deságua em evidentes contradições, tal qual elucidamos no caso em tela.



De todo modo, é cediço que este Colegiado tem valorado a questão da estrutura tecnológica de modo acentuado quando defrontado com processos de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Assim, mesmo diante de uma clamorosa ausência de padrão metodológico na fase avaliativa, seguirei o entendimento majoritário desta casa e sobreprei, no caso concreto, o aspecto objetivo sobre as minhas convicções de ordem subjetiva.

Nesta perspectiva, sublinhando as ressalvas acima discorridas, e com base na detectada ausência do Plano de Garantia de Acessibilidade, bem como do laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, entendo que não merece prosperar o credenciamento almejado.

Desta forma, submeto ao Colegiado da Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Domínio (FACDOM), com sede na Rua S10, Quadra 165, Lote 10E, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Domínio – Instituição de Ensino Superior Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de julho de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente